

# **COMPETÊNCIA EM MATÉRIA DE RESPONSABILIDADES PARENTAIS (ARTIGOS 7.º A 21.º)**

**ANABELA SUSANA GONÇALVES**

**Sumário:** 1. O Regulamento Bruxelas II ter; 2. A regra geral de competência internacional; 3. A autonomia da vontade nas responsabilidades parentais; 4. Medidas provisórias e cautelares; 5. Litispendência; 6. Questões invocadas a título incidental; 7. O direito de audição da criança; 8. Conclusão.

**Resumo:** O *Regulamento 2019/1111 de 25 de junho de 2019 sobre competência, reconhecimento e execução de decisões em matéria matrimonial e em matéria de responsabilidade parental e ao rapto internacional de crianças* (Bruxelas II ter) vem revogar o *Regulamento 2201/2003, de 27 de novembro de 2003, relativo à competência, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria matrimonial e em matéria de responsabilidade parental* (Bruxelas II bis). A reformulação do Regulamento Bruxelas II bis teve um longo percurso, com início em 2014, quando foi publicado o relatório que avaliou a aplicação do Regulamento Bruxelas II bis. O objetivo deste estudo é analisar as disposições referentes ao estabelecimento da competência internacional em matéria de responsabilidades parentais no novo Regulamento Bruxelas II ter, incidindo essencialmente sobre a regra geral de competência e as alterações mais assinaláveis

**Palavras-chave:** Competência internacional; responsabilidades parentais; Regulamento Bruxelas II ter

## **1. O REGULAMENTO BRUXELAS II TER**

O *Regulamento 2019/1111 de 25 de junho de 2019 sobre competência, reconhecimento e execução de decisões em matéria matrimonial e em matéria de responsabilidade parental e ao rapto internacional de crianças* (Bruxelas II ter) vem revogar o *Regulamento 2201/2003, de 27 de novembro de 2003, relativo à competência, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria matrimonial e em matéria de responsabilidade parental* (Bruxelas II bis)<sup>1</sup>, com efeitos a partir de 1 de agosto de 2022 (art. 104.º, n.º 1, do Regulamento Bruxelas II ter), data a partir da qual é aplicável o Regulamento Bruxelas II ter (art. 105.º, n.º 2)<sup>2</sup>.

---

<sup>1</sup> O Regulamento Bruxelas II bis, por sua vez, revogou o *Regulamento n.º 1347/2000, de 29 de maio de 2000, relativo à competência, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria matrimonial e de regulação do poder paternal em relação a filhos comuns do casal* (Bruxelas II).

<sup>2</sup> Com exceção dos artigos 92.º, 93.º e 103.º, aplicáveis a partir de 22 de julho de 2019.

A reformulação do Regulamento Bruxelas II *bis* teve um longo percurso, com início em 2014, quando foi publicado o relatório que avaliou a aplicação do Regulamento Bruxelas II *bis*<sup>3</sup>. Analisando a Proposta de alteração do Regulamento Bruxelas II *bis*, elaborada pela Comissão Europeia, verifica-se que existia a intenção de reforçar os princípios da confiança mútua e do reconhecimento automático de decisões, eliminando as barreiras existentes à livre circulação de decisões, promovendo o princípio do superior interesse da criança, simplificando os procedimentos e aumentando a eficácia das regras previstas nesse instrumento legal<sup>4</sup>. No âmbito destes objetivos eram identificadas algumas disposições legais do Regulamento que urgia aperfeiçoar, essencialmente no âmbito das responsabilidades parentais<sup>5</sup>. Ora, são precisamente as disposições referentes ao estabelecimento da competência internacional em relação às responsabilidades parentais que vamos analisar, incidindo essencialmente sobre a regra geral de competência e as alterações mais assinaláveis, tendo em consideração a necessidade de limitar este estudo.

## 2. A REGRA GERAL DE COMPETÊNCIA INTERNACIONAL

O art. 7.º do Regulamento Bruxelas II *ter* mantém, como regra de competência geral nas matérias das responsabilidades parentais, a jurisdição aos tribunais da residência habitual da criança no momento em que o processo é instaurado em tribunal. Pela importância desta regra geral de competência justifica-se que dediquemos algumas linhas a esta disposição legal.

O considerando 19 do Regulamento fundamenta as regras de competência internacional em matéria de responsabilidade parental no princípio do superior interesse da criança e, consequentemente, no princípio de proximidade. O superior interesse da criança no âmbito da competência internacional é concretizado pela atribuição de competência ao tribunal mais próximo da criança e, consequentemente, aquele que conhece melhor a sua situação, o seu estado de desenvolvimento e, por isso, está mais apto a adotar as decisões necessárias e de forma mais eficiente para salvaguardar o seu superior interesse<sup>6</sup>.

Os conceitos presentes no Regulamento Bruxelas II *ter* devem ser interpretados independentemente do direito nacional dos Estados-Membros, através de

<sup>3</sup> Comissão Europeia, *Relatório da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comité Económico, Social e Europeu sobre a aplicação do Regulamento (CE) n.º 2201/2003, de 27 de novembro de 2003, relativo à competência, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria matrimonial e em matéria de responsabilidade parental e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1347/2000, COM (2014) 225 final*, Bruxelas 15.04.2014, pp. 2-17.

<sup>4</sup> Comissão Europeia, *Proposta de Regulamento*, Crt., p. 2.

<sup>5</sup> Comissão Europeia, *Proposta de Regulamento*, Crt., pp. 3-5.

<sup>6</sup> Sobre o princípio do superior interesse da criança como princípio inspirador das soluções presentes no Regulamento Bruxelas II *bis* nas matérias de responsabilidade parental, v. com mais pormenor GONÇALVES, Anabela Susana de Sousa, «O princípio do superior interesse da criança no Regulamento Bruxelas II *bis*», in *Autonomia e heteronomia no Direito da Família e no Direito das Sucessões*, Almedina, Coimbra, 2016, pp. 367-381.

uma interpretação autónoma dos mesmos<sup>7</sup>. Segundo a jurisprudência do TJUE ainda a propósito do Regulamento Bruxelas II *bis*, residência habitual para efeitos do Regulamento deve ter uma interpretação autónoma<sup>8</sup>, à luz do contexto das regras e dos fins prosseguidos pelo mesmo no contexto da responsabilidade parental, referidos no considerando 12 do referido Regulamento e que enunciámos *supra*: a competência internacional no âmbito das responsabilidades parentais é definida de acordo com o superior interesse da criança, alcançado através do princípio da proximidade. Nesse sentido, a residência habitual para efeitos do art. 7.º deve ser entendida como o local que revela uma certa integração da criança num ambiente social e familiar e deve apresentar certa estabilidade ou regularidade, características determinadas por alguns indícios do caso concreto que traduzem a integração social e familiar da criança<sup>9</sup>.

Além da presença física da criança, os indícios a serem determinados no caso específico devem permitir concluir que essa presença não é de natureza temporária ou ocasional e revelar a integração da criança num ambiente social e familiar localizado naquele Estado<sup>10</sup>, sendo a residência habitual caracterizada por uma certa estabilidade ou regularidade<sup>11</sup>.

Segundo a jurisprudência do TJUE, esses sinais podem ser estabelecidos levando em consideração, por exemplo: a duração; a regularidade; as condições e os motivos da permanência da criança e da família no território de um Estado-Membro ou da mudança para outro Estado-Membro; a nacionalidade da criança; o local e as condições da escola; o conhecimento de línguas; os laços familiares e sociais nesse Estado; a intenção do detentor do direito de guarda de se estabelecer com a criança em outro Estado-Membro, expressa por certas medidas externas, como a aquisição ou o aluguer de uma casa no Estado-Membro de acolhimento, que pode ser uma indicação da transferência da residência habitual; o pedido de habitação social a prestar aos serviços sociais de um Estado-Membro; a intenção da pessoa que exerce as responsabilidades

<sup>7</sup> Sobre a interpretação autónoma e uniforme dos conceitos presentes nos regulamentos da União relativos à cooperação judiciária em matéria civil, v. GONÇALVES, Anabela Susana de Sousa, «Cooperação judiciária em matéria civil e Direito Internacional Privado», in *Temas de Direito Internacional Privado e de Processo Civil Internacional*, Librum Editora, Porto, 2019, pp. 195-254.

<sup>8</sup> TJUE, *Korkein hallinto-oikeus-Finlândia*, Processo C-523/07, de 02.04.2009, §35; *idem*, *Barbara Mercredi c. Richard Chaffe*, Processo 497/10PPU, de 22.10.2010, § 45; *idem*, J.McB. c. L.E., Processo C-400/PPU, de 05.10.2010, § 41; *idem*, C c. M, Processo C-376/14 PPU, 09.10.2014, §50. Interpretação autónoma também reconhecida pela COMISSÃO EUROPEIA, *Guia prático para a aplicação do novo Regulamento Bruxelas II (Regulamento (CE) n.º 2201/2003 do Conselho, de 27 de novembro de 2003, relativo à competência, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria matrimonial e de responsabilidade parental e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1347/2000)*, União Europeia, 2005, p. 13; *idem*, *Guia prático para a aplicação do Regulamento Bruxelas II-A*, União Europeia, 2014, p. 26.

<sup>9</sup> TJUE, *Barbara Mercredi c. Richard Chaffe*, Cit., § 44, §47; *idem*, *Korkein hallinto-oikeus*, Cit. § 44; *idem*, C c. M, Cit., § 51.

<sup>10</sup> Sublinhando que a presença física pode corresponder a uma residência temporária, v. a decisão do TJUE, *Korkein hallinto-oikeus*, Cit., § 38; *idem*, C c. M, Cit., § 51.

<sup>11</sup> Assim afirmado pelo TJUE no caso *Barbara Mercredi c. Richard Chaffe*, Cit., § 44.

parentais em fixar o centro permanente ou habitual dos seus interesses com a intenção de torná-lo permanente...<sup>12</sup>

Note-se que a intenção dos pais de se fixarem com a criança num Estado-Membro pode ser tida em conta quando se corporiza em circunstâncias exteriores, como a aquisição ou a locação de uma habitação num Estado-Membro<sup>13</sup>. Todavia, a mera intenção dos pais não é decisiva para fixar a residência habitual da criança, sendo necessário que este indício seja coordenado com outros elementos<sup>14</sup>. Ainda relacionado com a intenção dos pais, o TJUE decidiu que numa situação em que os pais vivem num Estado-Membro e, em comum acordo dos pais, a mãe vai para outro Estado-Membro, onde a criança nasce e reside ininterruptamente durante vários meses com a mãe, ainda que tenha existido uma intenção inicial dos pais no sentido de a mãe regressar com a criança, essa intenção não permite considerar que a criança tem a sua residência habitual nesse Estados-Membro<sup>15</sup>.

Os indícios que enumeramos *supra* permitirão verificar se a presença da criança num determinado Estado-Membro é temporária ou, pelo contrário, se é relevante para a determinação da jurisdição. Isto mesmo é referido no caso *Barbara Mercredi* pelo TJUE, onde pode ler-se: «(...) deve sublinhar-se que, para distinguir a residência habitual de uma simples presença temporária, a residência habitual deve, em princípio, ter uma certa duração para traduzir uma estabilidade suficiente. No entanto, o regulamento não prevê uma duração mínima. Com efeito, para a transferência da residência habitual para o Estado de acolhimento, importa sobretudo a vontade do interessado de aí fixar, com intenção de lhe conferir um carácter estável, o centro permanente ou habitual dos seus interesses. Assim, a duração de uma estada apenas pode servir de indício na avaliação da estabilidade da residência, devendo essa avaliação ser feita à luz de todas as circunstâncias de facto específicas do caso concreto»<sup>16</sup>.

Em relação a crianças em idade latente, o TJUE decidiu que a residência habitual da criança é determinada essencialmente pela residência habitual do pai com quem a criança vive, todavia, para determinar o centro de vida da criança também deve ser tido em consideração o ambiente familiar da criança, que inclui o outro progenitor<sup>17</sup>. Ou seja, o TJUE chamou a atenção que, em função das circunstâncias do caso concreto, a definição do ambiente familiar pode ser constituída pelos dois progenitores. No caso, a criança residia com ambos os progenitores numa cidade e, depois da separação de ambos e apesar de viver diariamente com a mãe, continuou a ter contactos regulares com o pai nessa

<sup>12</sup> Entre outros indícios que podem resultar do caso concreto: TJUE, *Barbara Mercredi c. Richard Chaffe*, Cit., § 53-56; *idem*, *Korkein hallinto-oikeus*, Cit. §, 44; *idem*, C c. M, Cit., § 52.

<sup>13</sup> TJUE, A., *Pedido de decisão prejudicial: Korkein hallinto-oikeus — Finlândia*, Processo C-523/07, de 2.04.2009, EU:C:2009:225, § 40.

<sup>14</sup> TJUE, *OL c. PQ*, Processo C-111/17 PPU, de 08.06.2017, ECLI:EU:C:2017:436, § 47.

<sup>15</sup> *Idem*, *ibidem*, § 70.

<sup>16</sup> *Barbara Mercredi c. Richard Chaffe*, Cit., § 51.

<sup>17</sup> TJUE, *HR sendo intervenientes KO, Prokuratura Rejonowa Poznan Stare Miasto w Poznaniu*, Processo C-512/17, de 28.06.2018, §48.

mesma cidade, o que foi considerado um elemento importante para definir o centro da vida da criança e, consequentemente, a sua residência habitual<sup>18</sup>.

Além disso, e também de acordo com a jurisprudência do TJUE, é necessário que a criança tenha estado fisicamente presente num Estado-Membro para que seja reconhecida a sua residência habitual nesse Estado-Membro<sup>19</sup>, não relevando a nacionalidade da criança para o estabelecimento da sua residência habitual<sup>20</sup>. Como refere o TJUE, «não se verificando a presença física da própria criança no Estado-Membro em causa, não pode ser dada uma importância determinante, para a interpretação do conceito de «residência habitual», a circunstâncias como a intenção do progenitor que tem, de facto, a guarda da criança, ou a eventual residência habitual de um ou do outro progenitor nesse Estado-Membro, em detrimento de considerações geográficas objetivas, sob pena de desconsiderar a intenção do legislador da União»<sup>21</sup>.

Estas indicações do TJUE e o facto de o conceito de residência habitual assumir a natureza de um conceito autónomo a ser interpretado de acordo com as decisões interpretativas do TJUE, devendo apresentar a característica de permanência e integração da criança num meio social e familiar, tem sido reconhecido pela jurisprudência nacional<sup>22</sup> e de outros Estados-Membros<sup>23</sup>.

O Regulamento Bruxelas II ter mantém o princípio da estabilidade da jurisdição do tribunal da residência habitual da criança. De acordo com o Considerando 21, «quando ainda não exista qualquer processo pendente em matéria de responsabilidade parental e quando a residência habitual da criança seja alterada na sequência de uma mudança de residência legítima, a competência deverá

<sup>18</sup> *Idem, ibidem*, § 49.

<sup>19</sup> TJUE, W, V c. X, Processo C-499/15, de 17.02.2017, ECLI:EU:C:2017:118, § 61.

<sup>20</sup> *Idem, ibidem*, § 63.

<sup>21</sup> TJUE, UD c. XB, Processo C-393/18 PPU, de 17.10.2018, ECLI:EU:C:2018:835, § 62. Neste caso, o TJUE decidiu que circunstâncias como a coação exercida pelo pai sobre a mãe, para que a criança nascesse num Estado terceiro e aí residisse desde o seu nascimento, ou a eventual violação dos direitos fundamentais da mãe ou da criança não são elementos pertinentes para estabelecer a residência habitual da criança: *idem, ibidem*, § 70.

<sup>22</sup> V, entre outros, Tribunal da Relação de Lisboa, Processo 1729/10.0TMLSB-B.L1-8, Relator Ilídio Sacarrão Martins, em 22 de setembro, 2011, <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/e6e11f17fa82712ff80257583004e3ddc/acca99bd96286d76f8025791e003cd9b6?OpenDocument>, em 02.03.2020; Tribunal da Relação do Porto, Processo 199/11.0TBESP-B.P1, Relator Estilita de Mendonça, em 6 de dezembro de 2016, <http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/31abdb3c10b89a108025808e005175f7?OpenDocument&Highlight=0>, Regulamento, n.%C2%BA,2201%2F2003, em 02.03.2020; Tribunal da Relação do Porto, Processo 7919/16.5T8VNG. P1, Relator Fernando Samões, de 21 de fevereiro de 2017, <http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/7c8c981e78ebf1d9802580df005623fc?OpenDocument&Highlight=0>, Regulamento, n.%C2%BA,2201%2F2003, em 02.03.2020; Tribunal da Relação de Coimbra, Processo 4564/17.1T8CBR-B.C1, Relator Arlindo Oliveira, em 5 de novembro de 2019, <http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/15c9d9c746de6287802584c40050cc91?OpenDocument&Highlight=0>, Regulamento, n.%C2%BA,2201%2F2003, em 02.03.2020; Supremo Tribunal de Justiça, Processo 622/07.9TMBRG.G1.S1 (7ª secção), Relatora Maria dos Prazeres Pizarro Beleza, em 24 de junho de 2010, <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/8f6a939c85bcb0dd80257758003c477f?OpenDocument>, em 02.03.2020.

<sup>23</sup> V, entre outros, a decisão espanhola da Audiencia Provincial Madrid (ES) 29.12.2009 — 401/2009, Unalex ES-529; ou austriaca OGH (AT) 19.03.2015 — 6Ob194/14v, Unalex AT-979.

acompanhar a criança, a fim de manter a proximidade. Para os processos já em curso, a segurança jurídica e a eficiência da justiça justificam que a competência seja mantida até que esses processos culminem numa decisão definitiva ou sejam arquivados por qualquer outra razão»<sup>24</sup>.

Ainda assim, a competência geral do tribunal da residência habitual da criança cede, de acordo com o art. 7.º, n.º 2, perante as regras de competência previstas: no art. 8º (prolongamento da competência quanto ao direito de visita); art. 9º (competência em caso de rapto internacional de crianças); art. 10.º (escolha do tribunal).

Este regime que resulta do art. 7.º é ainda completado pela regra da competência baseada na presença da criança (art. 11.º) e pela transferência da competência para um tribunal de outro Estado-Membro (arts. 12.º e 13.º). Por fim, numa situação em que não seja possível designar como competente um órgão jurisdicional de um Estado-Membro de acordo com o regime estabelecido nos arts. 7.º a 11.º, cada Estado-Membro pode basear a sua competência em normas de direito interno, de modo residual, afastando-se do critério da proximidade, nos termos do art. 14.º. A expressão «lei desse Estado-Membro», utilizada no art. 14.º, deve ser entendida em sentido amplo, como abrangendo todas as fontes de direito em vigor nesse Estado-Membro, incluindo os instrumentos internacionais aí em aplicação, nos termos do Considerando 29.

### 3. A AUTONOMIA DA VONTADE NAS RESPONSABILIDADES PARENTAIS

No Regulamento Bruxelas II *ter* encontramos a assunção da autonomia da vontade em matéria de responsabilidade parental, ainda que limitada por certos requisitos. Segundo a tendência de outros instrumentos jurídicos da União em matéria de Direito Internacional Privado da Família, a autonomia da vontade já estava presente em Bruxelas II *bis*, sob a forma de prorrogação de competência no art 12.º. No Regulamento Bruxelas II *ter*, o legislador volta a assumir o princípio da autonomia da vontade no seu art. 10.º, numa norma mais aperfeiçoada.

No art. 12.º do Regulamento Bruxelas II *bis* temos uma prorrogação de competência, a favor de um tribunal que tem competência para decidir uma questão conexa. O art. 12.º, n.º 1, do Regulamento Bruxelas II *bis* permite que as questões relativas à responsabilidade parental possam ser apreciadas pelo tribunal que é competente para decidir o pedido de divórcio, separação ou anulação do casamento: desde que a questão esteja relacionado com esse pedido; um dos cônjuges exerça a responsabilidade parental; a competência desse tribunal tenha sido aceite por ambos os cônjuges ou titulares da responsabilidade parental à

<sup>24</sup> Note-se, todavia, que nesta situação é possível o tribunal que está a julgar a questão, nas circunstâncias descritas no art. 12.º do Regulamento Bruxelas II *ter*, transfira a competência para o Estado-Membro onde a criança esteja a residir na sequência de uma mudança legítima de residência legítima.

data em que o processo é instaurado em tribunal; e seja exercido no superior interesse da criança. Também pode existir uma prorrogação de competência a favor do tribunal do Estado-Membro onde reside um dos titulares da responsabilidade parental ou da nacionalidade da criança, nos termos do art. 12.º, n.º 3, desde que: a competência desse tribunal tenha sido aceite por todas as partes no processo à data em que o processo é instaurado em tribunal; e seja exercida no superior interesse da criança. Nesta norma, a autonomia da vontade é limitada pela existência de uma ligação estreita entre o caso e o tribunal escolhido: ou este é o tribunal competente para decidir o pedido de divórcio, separação ou anulação do casamento (art. 12.º, n.º 1) ou a proximidade do tribunal com a causa resulta das ligações presentes no art. 12.º, n.º 3. Como decidido pelo TJUE, em resultado da aplicação do art. 12.º, n.º 3, o estabelecimento da competência do tribunal indicado pela norma é feito, apesar de não existir outro processo pendente nesse tribunal<sup>25</sup>.

As razões da extensão de competência poderão ser diversas. No primeiro caso (art. 12.º, n.º 1), através da extensão de competência poderá existir uma concentração de questões que estão relacionadas no mesmo tribunal — divórcio e responsabilidade parental —, o que, além de vantagens de economia processual, permite diminuir o impacto desses processos sobre a criança e sobre o seu desenvolvimento psicológico. No segundo caso (art. 12.º, n.º 3), através da extensão de competência é possível a atribuição de competência a um tribunal que tenha um vínculo especial com a criança, respeitando-se, no caso do tribunal do país da nacionalidade da criança, a identidade cultural da mesma e o direito que esta tem em ver preservada essa identidade. Em ambas as situações, a prorrogação de competência só pode ser exercida no superior interesse da criança.

No art. 10.º do Regulamento Bruxelas II ter encontramos uma possibilidade de escolha do tribunal competente para as matérias de responsabilidade parental, também limitada por vários requisitos. Nos termos do art. 10.º, n.º 1, os tribunais de um Estado-Membro são competentes em matéria de responsabilidade parental quando: a criança tiver uma ligação substancial com esse Estado-Membro [al. a)]; as partes (ou outro titular da responsabilidade parental), o mais tardar no momento da instauração do processo judicial, concordarem livremente com a competência ou aceitarem expressamente a competência no decurso do processo<sup>26</sup> e o tribunal garantir que todas as partes sejam informadas do seu direito de não aceitar a competência [al. b)]; e o exercício da competência atender ao superior interesse da criança [al. c)]. A ligação substancial com um Estado-Membro pode resultar do facto de, pelo menos, um dos titulares da responsabilidade parental ter a residência habitual nesse Estado-Membro; ou que esse Estado-Membro seja a antiga residência habitual da criança; ou se a

<sup>25</sup> TJUE, *Lc. M, sendo intervenientes: R, K*, Processo C-656/13, de 12.11.2014, ECLI:EU:C:2014:2364, § 52.

<sup>26</sup> Desde que todas as partes sejam informadas de seu direito de não aceitar a competência.

criança for nacional desse Estado-Membro [art. 10.º, n.º 1, al. a)]. Por exemplo, os pais podem escolher a competência do Estado-Membro onde se encontra pendente o processo de divórcio, separação judicial ou anulação do casamento para resolver questões de responsabilidade parental, desde que exista uma ligação substancial entre a criança e o foro escolhido e esta escolha seja no superior interesse da criança. Novamente, o princípio do superior interesse da criança justifica a autonomia da vontade nas matérias de responsabilidade parental, pois esta somente pode ser exercida se for no superior interesse da criança.

Quanto ao conceito de parte, previsto no art. 10.º, n.º 1, al. b), deve considerar-se que abrange, além dos titulares da responsabilidade parental, um procurador que represente o interesse do menor e que, de acordo com o direito nacional, tem a qualidade de parte nos processos de responsabilidade parental<sup>27</sup>. Assim sendo, e nos termos da jurisprudência do TJUE, a oposição daquele procurador à escolha de tribunal feita pelos pais da criança, ainda que após a data em que foi instaurado o processo, implica o não reconhecimento da escolha feita, por não haver acordo entre as partes do processo<sup>28</sup>.

Os requisitos formais do acordo de escolha do tribunal estão definidos no n.º 2, do art. 10.º, onde se estabelece que este acordo deve ser por escrito, datado e assinado pelas partes, ou incluído no auto do processo em conformidade com o direito e os procedimentos nacionais, sendo equivalente à forma escrita qualquer comunicação por via eletrónica que permita um registo duradouro do acordo. A 2ª parte da norma, determina ainda que, após a instauração do mesmo em tribunal, as pessoas que, entretanto, se tornem partes no processo podem manifestar o seu acordo, sendo este acordo considerado implícito, na ausência de oposição.

O art. 12.º do Regulamento Bruxelas II bis exige que a extensão de competência seja aceite expressamente ou de qualquer outra forma inequívoca pelos cônjuges ou pelos titulares da responsabilidade parental à data em que o processo é instaurado em tribunal [art. 12.º, n.º 1, al. b) e n.º 3, al. b)]. Para efeitos desta norma, o TJUE considerou que era necessário a existência de um acordo explícito, ou pelo menos unívoco, sobre a extensão de competência entre todas as partes no processo, até à data de apresentação ao tribunal escolhido do ato introdutório da instância ou de ato equivalente<sup>29 30</sup>. Também foi decidido que quando os dois pais apresentam um pedido conjunto, exteriorizam uma vontade de propor o processo nesse tribunal e um acordo relativamente à escolha do tribunal competente, devendo esta aceitação ser considerada inequívoca<sup>31</sup>.

O art. 10.º, n.º 1, al. b), exige: um acordo de livre vontade até à data em que a ação é proposta em tribunal (i); ou uma aceitação explícita da competência no decurso do processo, depois de informação por parte do tribunal às partes de que têm o direito de não aceitar a competência (ii). O Considerando 23 esclarece

<sup>27</sup> TJUE, *Alessandro Saponaro, Kalliopi-Chloï Xylina*, Processo C-565/16, de 19.04.2018, ECLI:EU:C:2018:265, § 29.

<sup>28</sup> *Idem, ibidem*, § 32.

<sup>29</sup> Nos termos do art. 17.º que estabelece a data em que se considera que o processo foi instaurado.

<sup>30</sup> TJUE, *L c. M. Cit.*, § 56.

<sup>31</sup> TJUE, *Alessandro Saponaro, Kalliopi-Chloï Xylina*, Cit., ECLI:EU:C:2018:265, § 25.

que, antes de aceitar a competência, que resultou de um acordo de escolha do foro, o tribunal deve verificar se a escolha de ambas as partes no acordo foi livre e informada, e se uma das partes não se aproveitou da posição mais fraca da outra. Assim sendo, cremos que se deve manter a exigência de um acordo unívoco quanto à escolha de tribunal, para efeitos do art. 10.º, n.º 1, al. b).

De acordo com a jurisprudência do TJUE, ainda a propósito do art. 12.º do Regulamento Bruxelas II *bis*, se não houver oposição da parte quanto à escolha de tribunal, no caso do procurador que é parte num processo de responsabilidade parental segundo o direito nacional aplicável, após a data em que foi instaurado o processo, «pode considerar-se implícito o acordo dessa parte e pode considerar-se preenchido o requisito de aceitação da extensão da competência de forma inequívoca por todas as partes no processo à data em que o processo é instaurado». Parece-nos que, para efeitos de aplicação do art. 10.º, esta interpretação deve ser mantida<sup>32</sup> e a não oposição do procurador que intervém no processo após a data em que este foi instaurado deve ser considerada como uma aceitação da escolha de foro inequívoca à data em que o processo foi instaurado.

De acordo com o art. 10.º, n.º 3, a competência resultante do acordo de escolha do foro cessa assim que a decisão desse tribunal não estiver mais sujeita a recurso ordinário ou o processo for arquivado, exceto se as partes acordarem em contrário. O objetivo é respeitar o princípio da proximidade nos processos futuros (considerando 24). Esta norma está de acordo com a jurisprudência do TJUE que decidiu que a competência resultante da aplicação do art. 12.º do Regulamento Bruxelas II *bis* cessa com o trânsito em julgado da decisão proferida nesse processo<sup>33</sup>. Note-se, todavia, que é possível o acordo das partes em sentido contrário, nos termos do art. 10.º, n.º 3, do Regulamento Bruxelas II *ter*.

Uma outra questão que se pode colocar é se a competência do tribunal escolhido é exclusiva ou concorrente com a competência de outros tribunais, como o da residência habitual da criança. O Regulamento Bruxelas II *bis* não respondia a esta questão. O Regulamento Bruxelas II *ter* vem esclarecer no art. 10.º, n.º 4, que a competência atribuída no n.º 1, al. b) (ii) é exclusiva, ou seja, após as partes terem aceitado explicitamente a competência no decurso do processo e o tribunal tiver assegurado que todas as partes foram informadas do seu direito de não aceitar a competência. No caso previsto no n.º 1, al. b) (i), em que as partes chegam a acordo até à data em que o processo é instaurado em tribunal, parece-nos que este tribunal apenas pode ter competência exclusiva depois do tribunal escolhido verificar se estão preenchidas as condições que permitem uma escolha válida. Até lá, mantém-se a competência dos outros foros previstos no Regulamento<sup>34</sup>.

<sup>32</sup> TJUE, Alessandro Saponaro, *Kalliopi-Chloi Xylini*, § 32.

<sup>33</sup> TJUE, *E. c. B.*, Processo C-436/13, de 01.10.2014, ECLI:EU:C:2014:2246, § 50; TJUE, *L. c. M.*, *Cit.*, § 44.

<sup>34</sup> Com a mesma opinião, v. Sabine Courneloup, Thalia Kruger, «Le Règlement 2019/1111, Bruxelles II: la protection des enfants gagne du terrain», *RCD/P*, 2020 (3), p. 230.

#### 4. MEDIDAS PROVISÓRIAS E CAUTELARES

As disposições legais relativas às medidas provisórias e cautelares em casos urgentes, que no Regulamento Bruxelas II *bis* encontram-se numa secção comum à responsabilidade parental e às matérias matrimoniais, figuram no Regulamento Bruxelas II *ter* exclusivamente na secção relativa às responsabilidades parentais, que serão as situações em que essas medidas são mais usadas. No entanto, esta nova arrumação levanta a dúvida se essas medidas podem ser decretadas em matéria matrimonial<sup>35</sup>.

Em caso de urgência, o art. 20.º, n.º 1, do Regulamento Bruxelas II *bis* permite que os tribunais dos Estados-Membros tomem medidas provisórias ou cautelares relativas a bens ou pessoas presentes no seu território, segundo a sua legislação, mesmo quando, de acordo com o Regulamento, a competência seja de outro Estado-Membro. Estas medidas são provisórias e, por isso, deixam de ter efeito quando o tribunal competente relativamente ao mérito tiver tomado as medidas que considerar adequadas (art. 20.º, n.º 2). Resultam, então, desta norma três condições cumulativas para que esta possa ser aplicável: as medidas em causa são urgentes; devem ser relativas às pessoas ou bens presentes no Estado-Membro do tribunal que as quer adotar; e devem ter natureza provisória.

O TJUE veio esclarecer que estão em causa medidas aplicáveis a crianças que têm a sua residência habitual num Estado-Membro, todavia permanecem «a título temporário ou ocasional noutro Estado-Membro e se encontrem numa situação suscetível de prejudicar gravemente o seu bem-estar incluindo a sua saúde ou o seu desenvolvimento, justificando assim a adoção imediata de medidas de proteção»<sup>36</sup>.

O Regulamento não contém normas relativas ao tipo de medidas urgentes que podem ser aplicadas, devendo estas resultar do direito interno dos Estados-Membros, assim como as condições de aplicação.

O Regulamento Bruxelas II *ter* mantém a possibilidade de os tribunais dos Estados-Membros poderem decretar medidas cautelares ou provisórias sobre crianças ou bens de crianças que se encontrem nesses Estados-Membros, agora no art. 15.º. Todavia, esta disposição legal introduz alguns esclarecimentos decorrentes da jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE) em relação a esta matéria. Conforme já decidido pelo TJUE<sup>37</sup>, as medidas provisórias e cautelares só podem ser decretadas pelas autoridades de um Estado-Membro que não seja o competente quanto ao mérito da causa, em caso de urgência e em relação a crianças que se encontrem no seu território ou bens pertencentes a uma criança que se encontre nesse Estado-Membro (requisitos atualmente

<sup>35</sup> Elena Rodriguez Pineau, «La refundición del reglamento Bruselas II *bis*», Cite., p. 161; Maria Aranzazu Gandia Sellens, «La responsabilidad parental y la sustracción de menores en la propuesta de la comisión para modificar el RBII bis: algunos avances, retrocesos y ausencias», *AEDIPr*, T. XVII, 2017, p. 810.

<sup>36</sup> TJUE, A, Processo C-523/07, de 02.4.2009, ECLI:EU:C:2009:225, § 48.

<sup>37</sup> *Idem, ibidem*.

definidos no artigo 15.º, n.º 1). O TJUE esclareceu ainda que estas medidas provisórias deixam de produzir efeitos quando o tribunal do Estado-Membro com competência sobre o mérito da causa tomar as medidas definitivas adequadas, como resulta do art. 15.º, n.º 3.

Além disso, o TJUE decidiu que «(...) as medidas provisórias ou cautelares têm um carácter transitório, [e que] as circunstâncias relacionadas com a evolução psíquica, psicológica e intelectual do menor podem tornar necessária a intervenção precoce do tribunal competente com vista a adotar medidas definitivas»<sup>38</sup>. Assim sendo, e em nome do superior interesse da criança o tribunal que decretou estas medidas provisórias deveria informar o tribunal do competente de outro Estado-Membro, de forma direta ou por meio das autoridades centrais<sup>39</sup>, para que este pudesse avaliar a necessidade de adotar medidas definitivas. Esta comunicação entre tribunais é essencial para acautelar o superior interesse da criança, porque se não houver intercâmbio de informações relativamente à situação da criança, os processos em que está envolvido e, neste caso em concreto, sobre as medidas provisórias que foram decretadas, o tribunal que tem competência para decidir o mérito pode nem ter conhecimento que essas medidas foram decretadas, em que circunstâncias, e não poderá decidir se é necessário decretar medidas definitivas e quais as medidas que devem ser. Logo, esta comunicação entre processos permite salvaguardar o superior interesse da criança e garante que o tribunal que tem competência para decidir o mérito tenha oportunidade de tomar medidas definitivas.

Integrando esta jurisprudência do TJUE, o art. 15.º, n.º 2, do Regulamento Bruxelas II *ter* estabelece que quando a proteção do superior interesse da criança o exija, a autoridade que decretou a medida provisória deve informar o tribunal de outro Estado-Membro com competência sobre o mérito, diretamente ou por intermédio da autoridade central, sobre a medida tomada. Por fim, quando o tribunal do Estado-Membro com competência sobre o mérito da causa tomar as medidas definitivas adequadas, pode, se for caso disso, informar o tribunal que tomou a medida provisória, diretamente ou por intermédio da autoridade central, nos termos do art. 15.º, n.º 3. Esta comunicação cruzada entre tribunais é de salutar e permite averiguar a real situação da criança e acompanhar a evolução da mesma.

Note-se, no entanto, que nem toda a jurisprudência do TJUE relativamente a medidas provisórias ou cautelares foi aceite pelo Regulamento Bruxelas II *ter*. No caso *Jasna Detiček*, o TJUE decidiu que devem ser tomadas medidas provisórias em relação às pessoas presentes no Estado-Membro da autoridade que está a decretar essas medidas, o que significaria que, em matéria de responsabilidade parental, medidas que decretassem a mudança da guarda de uma criança não seriam tomadas apenas em relação à criança, mas também aos pais, que deveriam estar presentes naquele país<sup>40</sup>. Ora, o art. 15.º do Regulamento estabelece

<sup>38</sup> *Idem, ibidem*, § 59.

<sup>39</sup> *Idem, ibidem*, § 61.

<sup>40</sup> Acórdão do TJ, *Jasna Detiček v. Maurizio Sgueglia*, C-403/09 PPU, 23.12.2009, ECLI:EU:C:2009:810.

a necessidade de apenas a criança se encontrar no território do Estado-Membro que ordena a medida provisória<sup>41</sup>.

## 5. LITISPENDÊNCIA

No Regulamento Bruxelas II *ter* encontramos a regra referente à litispendência, que transitou do Regulamento Bruxelas II *bis*. De acordo com o art. 20.º, n.º 2, propostas duas ações referentes à responsabilidade parental da mesma criança, com o mesmo pedido e causa de pedir, o tribunal em que o processo foi instaurado em segundo lugar deve suspender oficiosamente a instância até que seja estabelecida a competência do tribunal em que a ação foi instaurada em primeiro lugar. Se for estabelecida a competência do tribunal onde o processo foi instaurado em primeiro lugar, o tribunal onde o processo foi instaurado em segundo lugar deve declarar-se incompetente (art. 20.º, n.º 3). Nesse caso, a parte que instaurou a ação no segundo tribunal pode submeter o processo à apreciação do primeiro tribunal a que se submeteu a ação, nos termos da mesma disposição legal.

O Regulamento Bruxelas II *ter* dá prioridade à competência exclusiva do tribunal escolhido nos termos do art. 10.º, em situações de litispendência. De acordo com o art. 20.º, n.º 4, se um tribunal tiver competência exclusiva em resultado de uma eleição de foro ou aceitação de foro nos termos do art. 10.º e for chamado a pronunciar-se, os tribunais dos outros Estados-Membros, onde a ação também está pendente, devem suspender a instância, até o tribunal competente nos termos 10.º declarar que não é competente. Só nessa hipótese é que aqueles podem seguir a apreciação da causa. Se, pelo contrário, o tribunal estabeleceu a competência exclusiva de acordo com o art. 10.º, os tribunais dos outros Estados-Membros declararam-se incompetentes a favor desse tribunal, segundo o art. 20.º, n.º 5.

Recorde-se que um tribunal tem competência exclusiva, nos termos do art. 10.º, n.º 4, após as partes terem aceitado explicitamente a competência no decurso do processo e o tribunal tiver assegurado que todas as partes foram informadas do seu direito de não aceitar a competência. Neste caso funcionará o art. 20.º, n.º 4 e n.º 5: este tribunal deve pronunciar-se em primeiro lugar sobre a sua competência, devendo os tribunais dos outros Estados-Membros suspender a instância enquanto tal não sucede. Nas outras situações em que as partes chegam a acordo antes da data em que o processo é instaurado em tribunal, este tribunal não tem ainda competência exclusiva e, por isso, deve-se aplicar a regra geral do art. 20.º, n.º 2 e n.º 3.

<sup>41</sup> Saudando esta clarificação, v. Elena Rodriguez Pineau, "La refundicion del Reglamento Bruselas II bis: De nuevo sobre la funcion del Derecho Internacional Privado Europeo", *REDI*, vol. 69/1, enero-junio 2017, p. 162; Antonio Jesius Calzado Llamas, "Las medidas provisionales y cautelares en los procedimientos de restitucion de menores: analisis del Reglamento (UE) 2019/1111 en conexion con el ordenamiento juridico espanol", *Cuadernos de Derecho Transnacional*, Marzo 2021, Vol. 13, No 1, p. 94.

Note-se ainda que a regra geral do art. 20.º, n.º 2, salvaguarda a competência que se baseia no art. 15.º, referente às medidas provisórias ou cautelares. Esta ressalva resulta de uma decisão do TJUE em relação àquilo que pode integrar o conceito de litispendência, na decisão *Purrucker*<sup>42</sup>. Colocou-se em tribunal a questão de apurar se o art. 19.º, n.º 2 do Regulamento Bruxelas II bis se aplicaria quando uma parte instaura, em primeiro lugar, no tribunal de um Estado-Membro, uma ação com vista à obtenção de medidas provisórias em matéria de responsabilidade parental e, em seguida, outra parte propõe uma ação principal noutro Estado-Membro com o mesmo objeto, com vista à obtenção de uma decisão de mérito.

Nesta decisão o Tribunal recordou que os conceitos de *mesmo pedido* e de *mesma causa de pedir* devem ter uma interpretação autónoma face ao objetivo da norma do Regulamento, e que o objeto do litígio reside na finalidade da ação<sup>43</sup>. Para aferir se dois pedidos têm o mesmo objeto deve-se analisar as pretensões de cada um dos demandantes em cada um dos litígios<sup>44</sup>. Por sua vez, causa de pedir abrange os factos e a norma jurídica invocados como fundamento da ação<sup>45</sup>.

Ora, o TJUE recordou que o art. 20.º do Regulamento Bruxelas II bis não é uma norma que atribui competência para conhecimento do mérito da questão<sup>46</sup>. Além disso, o art. 20.º, n.º 2, do Regulamento Bruxelas II bis, ao estabelecer que as medidas provisórias tomadas ao abrigo da norma deixam de ter efeito quando o tribunal competente para conhecer o mérito tomar uma decisão definitiva, visa precisamente evitar contradições entre decisões. Assim sendo, de acordo com o TJUE, litispendência só pode existir «quando dois ou vários processos com o mesmo objeto e a mesma causa de pedir estiverem pendentes em tribunais diferentes e quando, nesses diferentes processos, os demandantes pretendem obter uma decisão suscetível de reconhecimento num Estado-Membro diferente do órgão jurisdicional chamado a pronunciar-se em razão da sua competência para conhecer o mérito»<sup>47</sup>.

Logo, decidiu o Tribunal que não se aplica o art. 19.º, n.º 2, do Regulamento Bruxelas II bis referente à litispendência, quando o primeiro tribunal tiver sido chamado a pronunciar-se sobre medidas provisórias e, posteriormente, seja apresentado nos tribunais de outro Estado-Membro uma ação para conhecer o mérito com vista à obtenção das mesmas medidas, quer seja a título provisório quer seja a título definitivo<sup>48</sup>. Assim é, porque as medidas provisórias, pela sua natureza, são temporárias, não têm a vocação de ser reconhecidas entre os

<sup>42</sup> TJUE, *Bianca Purrucker c. Guillermo Vallés Pérez*, Processo C-296/10, de 09.11.2010, ECLI:EU:C:2010:665.

<sup>43</sup> TJUE, *The owners of the cargo lately laden on board the ship "Tatry" c. the owners of the ship "Maciej Rataj"*, Processo C-406/92, de 06.12.1994, ECLI:EU:C:1994:400, § 41.

<sup>44</sup> TJUE, *Gantner Electronic GmbH c. Basch Exploitatie Maatschappij BV*, Processo C-111/01, de 08.05.2003, ECLI:EU:C:2003:257, § 26.

<sup>45</sup> TJUE, *The owners of the cargo lately laden on board the ship "Tatry"*, Cit., § 39.

<sup>46</sup> TJUE, *Bianca Purrucker*, Cit., § 61, 70.

<sup>47</sup> *Idem, ibidem*, § 72.

<sup>48</sup> *Idem, ibidem*, § 86.

Estados-Membros porque visam ser aplicadas no território em que foram tomadas; e deixam de ter efeito quando o tribunal com competência para conhecer o mérito tomar a medida definitiva. Ora, é esta orientação do TJUE que justifica a salvaguarda das medidas provisórias ou cautelares que encontramos no art. 20.º, n.º 2, do Regulamento Bruxelas II *ter*.

## 6. QUESTÕES INVOCADAS A TÍTULO INCIDENTAL

Encontramos ainda uma nova norma no Regulamento Bruxelas II *ter* sobre questões incidentais certamente motivada pelo Processo C-404/14 do TJUE<sup>49</sup>. Nos termos do artigo 16.º, n.º 1, se a resolução do litígio que não integre o âmbito de aplicação material do Regulamento depender da determinação de uma questão incidental relativa à responsabilidade parental, esse tribunal pode decidir essa questão para efeitos do mesmo. No entanto, a decisão sobre a questão incidental apenas produz efeitos nesse processo (art. 16.º, n.º 2).

Por sua vez, o n.º 3 do art. 16.º resolve um caso muito específico relativo a uma questão incidental, afirmando que, em processos sucessórios, se a validade de um ato jurídico praticado em nome da criança exigir a aprovação de um tribunal, o tribunal desse Estado pode decidir aprovar esse ato jurídico mesmo que não seja competente em matéria de responsabilidade parental, mas esta decisão só produz efeitos no processo em que foi proferida (n.º 2). O considerando 32 dá um exemplo de uma situação possível: «se o objeto do processo for, por exemplo, um litígio em matéria de sucessões em que a criança esteja envolvida e seja necessário designar um curador especial (*ad litem*) para a representar nesse processo, o Estado-Membro competente para conhecer do litígio relativo à sucessão deverá poder designar esse representante para o processo em curso, independentemente de ter ou não competência em matéria de responsabilidade parental ao abrigo do presente regulamento». Esta solução permitirá uma resolução mais rápida do processo principal, na medida em que evita a necessidade de suspender o processo até que o tribunal competente nos termos do Regulamento Bruxelas II *ter* decida. É também uma solução que tem vantagens a nível da celeridade processual<sup>50</sup> e, consequentemente, tem reflexos positivos para as partes envolvidas no litígio e para a criança.

## 7. O DIREITO DE AUDIÇÃO DA CRIANÇA

O direito de audição da criança em casos que lhe digam respeito é um direito fundamental da criança, nos termos do art. 12.º da Convenção sobre os

<sup>49</sup> TJUE, *Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Nejvyšší soud*, C-404/14, 6.10.2015, ECLI:EU:C:2015:653, ainda que a solução do Regulamento Brixelas II *ter* não pareça ir de encontro à decisão do TJUE.

<sup>50</sup> Também neste sentido, Elena Rodriguez Pineau, «La refundición del reglamento Bruselas II *bis*», Cit., p. 161.

Direitos da Criança, e é reforçado no Regulamento Bruxelas II *ter*. A imperatividade de audição da criança nos processos em que está envolvida, consoante a maturidade e a idade desta, decorre do facto de o interesse da criança, enquanto sujeito de direitos, constituir um dos interesses centrais do processo.

O direito da criança a ser ouvida já desempenha um papel essencial no Regulamento Bruxelas II *bis*. Por um lado, é um dos requisitos para a supressão do *exequatur* da decisão que ordena o regresso da criança no rapto internacional (art. 42.º) ou em relação ao direito de visita (art. 41.º)<sup>51</sup>. Além disso, o facto de a criança não ter tido oportunidade de ser ouvida pode constituir motivo para recusar o reconhecimento e a execução de decisões em matéria de responsabilidade parental [art. 23.º, al. b)].

O Regulamento Bruxelas II *ter* prevê o direito de audição da criança em duas normas distintas, o que traduz o papel central desse direito no Regulamento. A primeira norma é o art. 21.º, que estabelece que, em matéria de responsabilidade parental, deve ser dada à criança uma oportunidade genuína e efetiva de exprimir a sua opinião, desde que esta seja capaz de formar a sua opinião, diretamente ou através de um representante ou organismo adequado. A segunda norma é o art. 26.º, no contexto do rapto internacional de crianças (com referência aos requisitos do artigo 21.º). De acordo com ambas as normas, se a criança é capaz de formar as suas opiniões, as autoridades do Estado devem assegurar que a criança tem a possibilidade real e efetiva de expressá-las livremente no processo. A ponderação da opinião da criança expressa livremente deve ser feita de acordo com a idade e maturidade da criança.

A clarificação do direito de audição da criança é positiva e a sua autonomização em duas normas é um alerta para os Estados-Membros que permanecem hesitantes quanto ao direito de audição da criança nos processos que lhes dizem respeito, em conformidade com a jurisprudência já estabelecida pelo TJUE<sup>52</sup>. Seguindo esta jurisprudência, o considerando 39 do Regulamento Bruxelas II *ter* esclarece que este instrumento jurídico não visa definir como a criança deve ser ouvida e por quem, o que é deixado à legislação nacional, mas apenas que a criança deve ter uma oportunidade real e genuína de expressar livremente as suas opiniões. Assim, é possível afirmar que a audição da criança é um dos princípios estruturantes do quadro jurídico do Regulamento Bruxelas II *ter*.

Refira-se ainda que, nos termos do art. 21.º, n.º 2, do Regulamento Bruxelas II *ter*, o tribunal deve dar a devida importância às opiniões da criança, tendo em consideração a sua idade e maturidade. Note-se que vários anexos do Regulamento estabelecem que o tribunal que emite essas certidões deve declarar se a criança era capaz de formar as suas próprias opiniões e se teve uma oportunidade genuína e eficaz de expressá-las nos termos do art. 21.º. Isso

<sup>51</sup> Sobre a importância do direito de audição da criança, v. GONÇALVES, Anabela Susana de Sousa, «O caso Rinau e a deslocação ou retenção ilícitas de crianças», *Temas de Direito Internacional Privado e de Processo Civil Internacional*, Librum Editora, 2019, pp. 75-102.

<sup>52</sup> Para maior desenvolvimento, v. GONÇALVES, Anabela Susana de Sousa, «O caso Rinau e a deslocação ou retenção ilícitas de crianças», Cít., pp. 75-102.

sucede no Anexo III (certidão relativa a decisões em matéria de responsabilidade parental); no Anexo IV (certidão relativa a decisões que ordenam o regresso de uma criança a outro Estado-Membro nos termos da Convenção de Haia de 1980 e quaisquer medidas provisórias, incluindo medidas cautelares, tomadas em conformidade com o artigo 27º, n.º 5, do regulamento que as acompanha); no Anexo V (certidão relativa a decisões que concedem o direito de visita); no Anexo VI (certidão relativa a certas decisões sobre o mérito do direito de guarda proferidas nos termos do art. 29.º, n.º 6, do Regulamento e que implicam o regresso da criança); no Anexo IX (certidão relativa a um ato autêntico ou acordo em matéria de responsabilidade parental).

Este reforço da declaração do tribunal de que a criança teve a oportunidade de expressar as suas opiniões em comparação com o Regulamento Bruxelas II *bis*<sup>53</sup> está relacionado com a necessidade de garantir que a criança seja efetivamente ouvida e com a importância que a audição da criança tem no sistema de reconhecimento e execução das decisões<sup>54</sup>.

## 8. CONCLUSÃO

Ao longo deste trabalho analisamos, dentro do regime jurídico do Regulamento Bruxelas II *ter*, a principal regra atributiva de competência em matéria de responsabilidades parentais e as alterações mais importantes que esta nova versão do Regulamento apresenta neste âmbito: a autonomia da vontade; medidas provisórias ou cautelares; litispendência; questões invocadas a título incidental; o direito de audição da criança.

Verificámos que muitas alterações resultaram da incorporação nas disposições legais do Regulamento da vastíssima jurisprudência que o TJUE tem elaborado ao longo dos anos ao aplicar o Regulamento a casos concretos e, em regra, visam melhorar as normas gerais de competência em matéria de responsabilidades parentais, em nome do superior interesse da criança. Se estas alterações conseguirão o seu objetivo de melhorar o sistema do Regulamento Bruxelas II *bis* só a aplicação futura do Regulamento Bruxelas II *ter* o dirá, todavia, o aperfeiçoamento das normas em causa é de aplaudir.

<sup>53</sup> A documentação da oportunidade de a criança expressar as suas opiniões apenas existia no Regulamento Bruxelas II *bis* no Anexo III (certidão referida no artigo 41.º, n.º 1, relativo às decisões sobre o direito de visita) e no Anexo IV (certidão referida no artigo 42.º (1) sobre o regresso da criança).

<sup>54</sup> Para maior desenvolvimento, v. GONÇALVES, Anabela Susana de Sousa, «O caso *Rinau* e a deslocação ou retenção ilícitas de crianças», Cít., pp. 75-102.